

**NOTA TÉCNICA - PROPOSTA DE ENUNCIADO N° 2 – III JORNADA INSTITUCIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proposta de Enunciado nº 02/2025: Sempre que for determinada a abertura de vista pelo julgador, o membro do MP com atribuição deverá se manifestar acerca da tutela de urgência requerida *inaudita altera parte*, em se tratando do Promotor de Justiça, seja sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em se tratando de Procurador de Justiça.**

**I. Fundamentação**

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva da Pessoa com Deficiência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, por meio da presente Nota Técnica, manifestar-se quanto à proposta do enunciado institucional nº 2, da Jornada Institucional de 2025 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da solicitação encaminhada pela Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ nº 2.491/2022.

O enunciado proposto tem como finalidade uniformizar entendimento sobre a atuação ministerial diante da abertura de vista em processos que o judiciário demande a manifestação do membro do Ministério Público na apreciação de tutelas de urgência ou de pedidos de efeito suspensivo a recurso, especialmente nas hipóteses em que a medida é requerida antes da oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*).

A função institucional do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica (art. 127 da Constituição da República e art. 176 do Código de Processo Civil), impõe-lhe a obrigação de acompanhar os atos processuais e de se manifestar sempre que intimado, não sendo admissível renunciar ou declinar dessa atribuição, nos casos previstos em lei, como nas hipóteses estabelecidas no artigo 178 do CPC.

Embora, no rito processual ordinário, o Ministério Público costume se manifestar após as partes, seguindo a regra prevista no artigo 179, I, do CPC, há casos em que ele poderá ser instado a se manifestar antes da manifestação da parte ré, nas medidas de urgência.

Importante destacar que não há dispositivo legal que determine ser imprescindível que o magistrado, no primeiro grau, ou o relator, em grau de recurso, dê vista ao membro do Ministério Público nos pedidos de urgência, onde é solicitada decisão prévia, *inaudita altera parte*, do membro do Poder Judiciário.

O juízo, ao decidir sem ouvir a parte contrária, se baseará em elementos unilaterais e provisórios, em situações de urgência, onde a demora do *decisum, a princípio*, poderá acarretar prejuízo, o que poderá justificar a uma decisão sem a manifestação inicial do membro do Ministério Público.

É inegável que a manifestação técnica e imparcial do Ministério Público poderá contribuir, nas demandas de interesse público ou nas de defesa dos interesses de crianças, adolescentes e adultos incapazes, para a qualidade e legitimidade das decisões judiciais, auxiliando na decisão do julgador.

Apesar do parecer ministerial ser um relevante instrumento de ponderação e de aprimoramento do convencimento judicial, há casos, no entanto, em que o membro do Poder Judiciário, pensando na necessidade de celeridade da decisão, poderá deixar de ouvir o Ministério Público, sem que isto importe uma nulidade.

Consigne-se que ao abrir vista para o Ministério Público este poderá indicar que os documentos apresentados na exordial não permitem a formação imediata de juízo seguro acerca do pedido formulado, sendo necessária a elucidação fática ou técnica do pedido formulado pelo réu, o que ocorre, por exemplo, nas demandas que envolvem a concessão de terapias multidisciplinares para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em que o laudo médico é genérico ou insuficiente para embasar uma decisão, inaudita altera parte.

Por fim, ressalte-se que na justificativa da proponente, é destacada a relevância da possibilidade de estabilização da tutela antecipada, prevista no art. 304 do Código de Processo Civil. Como se sabe, a decisão que concede tutela de urgência pode se tornar definitiva caso não haja recurso subsequente das partes. Nessas situações, a manifestação do Ministério Público pode se tornar o único pronunciamento institucional nos autos, o que, argumenta, reforçar sua importância como elemento de controle da legalidade e da justiça da medida.

## **II. Conclusão**

Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional entende pertinente a proposta de enunciado apenas para indicar que no caso de abertura de vista, terá o membro do Ministério Público que se pronunciar, o que não importa considerar como obrigatória a concessão de vista a ele nos casos de pedidos de tutela de urgência *inaldita altera parte* ou em concessão de efeito suspensivo ao recurso.

**CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS**

Coordenadora do Cao Cível PDef

**VIVIANE ALVES SANTOS SILVA**

Coordenadora do Cao Cível PDef